**Navegando pelo Índice**

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl e clicar** sobre o tema desejado.

ÍNDICE

[1. ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E DEFESA AO PRESO 2](#_Toc434484129)

[2. ARTIGOS / A FUNÇÃO SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PACIFICAÇÃO SOCIAL POR CONFORMAÇÃO 3](#_Toc434484130)

[3. DIREITOS EM GERAL 6](#_Toc434484131)

[4. JURISPRUDÊNCIAS 9](#_Toc434484132)

[5. SÚMULA 16](#_Toc434484133)

[6. NOTAS TÉCNICAS DO CONDEGE 17](#_Toc434484134)

# 1. ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E DEFESA AO PRESO

Segundo a Resolução - CSDP nº 024, de 06 de agosto de 2008, são atribuições do Núcleo de Assistência e Defesa ao Preso:

I - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais;

II - informar ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos a ocorrência de qualquer violação dos direitos humanos dos presos;

III – através dos Defensores Públicos que o integram, a orientação e a representação judicial das entidades civis que tenham dentre as suas finalidades a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, visando a assegurar aos recolhidos, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

**V - compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, sobre assuntos gerais ligados à área prisional e de execução penal, enviando o material para o CEJUR divulgar no âmbito da Defensoria Pública;**

VI - realizar e estimular, em colaboração com o CEJUR, o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas no que diz respeito aos direitos dos presos em execução de pena e medida de segurança;

VII - coordenar o acionamento de Cortes Internacionais em relação a casos de violação de direitos dos presos e submetidos a medida de segurança;

VIII - prestar assessoria aos Defensores Públicos e a outros núcleos, compreendendo:

1. a produção, a pedido do Defensor Público, de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta sobre temas referentes aos direitos dos presos;

b) a manifestação, quando solicitada, sobre estratégias de intervenção diante de casos concretos ligados aos presos;

c) a oferta de informações sobre o sistema prisional estadual.

§ 1º Todas as atribuições do NADEP, no âmbito do auxílio ao Defensor Público, serão exercidas sem prejuízo do Defensor Público Natural no âmbito judicial e de auxílio em caráter excepcional, subsidiário e suplementar, justificando-se por critérios de complexidade e amplitude da questão ou por ausência de Defensor Público Natural.

§ 2º A atuação do Núcleo, nos casos de caráter excepcional, poderá ser conjuntamente com a do Defensor Público Natural.

§ 3º O Defensor Público Natural será notificado em caso de atuação isolada do Núcleo.

# 2. ARTIGOS / A FUNÇÃO SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PACIFICAÇÃO SOCIAL POR CONFORMAÇÃO

*Por Flávio Rodrigues Lélles*

Nos dias de hoje percebe-se que já há vozes na sociedade proclamando a idéia de que em nome da segurança pública deveríamos reduzir direitos e/ou garantias individuais fundamentais.

Acontece que precisamos nos lembrar de que ao assumir o dever de dizer e aplicar o direito no caso concreto, atividade de prestação da tutela jurisdicional, substituindo-se à vontade das partes, o Estado não objetivou apenas solucionar os conflitos de interesses, mas sim resolvê-los com o máximo de Pacificação Social.

Vale dizer, a solução do conflito de interesse não se constituiu como um fim em si mesma, pois é imprescindível que ela seja um meio para a Pacificação Social.

Mas o que é, e como é que se dá essa Pacificação Social?

Conforme já antes afirmado, uma das principais características da jurisdição é a substitutividade, por meio desta o Estado substitui as pessoas envolvidas em dado conflito de interesses, e que por si mesmas não conseguiram dirimí-lo, para solucioná-lo de acordo com as regras jurídicas preestabelecidas para tanto.

Ocorre que essa substituição, que confere tamanho poder ao Estado, o Poder Judiciário, não é gratuita ou meramente unilateral, ao contrário, em troca nos é dada uma contrapartida, o estabelecimento de direitos e garantias individuais fundamentais.

Dentre esses direitos e garantias individuais fundamentais quer nos parecer que o mais importante, relativamente ao exercício de prestar a tutela jurisdicional, é o do devido processo legal ou do processo justo.

Devido processo legal que, a nosso sentir, abarca os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que ao se assegurar às partes de um processo vasta oportunidade de demonstrar suas razões, e ao se lhes garantir a bilateralidade da audiência, informando o réu/acusado da existência do processo, e oportunizando-se a cada qual delas o direito de se manifestar sobre as alegações da outra parte, nada mais se está a fazer do que efetivar o processo justo.

Contudo, a pergunta ainda remanesce, o que é, e como é que se dá a Pacificação Social?

Pacificação Social, como escopo primordial e político da atividade de prestar a tutela jurisdicional, nada mais é do que a aceitação da decisão por parte daquele que perdeu a batalha/briga judicial.

Só isso?

Sim, só isso, mas essa aceitação não se dá pura e simplesmente, como que por um passe de mágica, para tal é necessário que aquele que perdeu esteja convencido de que tudo que podia ser feito o foi para tentar demonstrar que era ele quem estava certo, o que se dá somente com a aplicação irrestrita do princípio constitucional do devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa.

Na verdade, muitas vezes a pessoa, no íntimo, ainda pode acreditar que estava certa, porém, se lhe foram dadas todas as oportunidades para convencer os julgadores de sua razão, e aquela delas se valeu, mas, ainda assim, não conseguiu sair vencedora, ela se conformará.

E aí está a única forma possível e efetiva de Pacificação Social em um Estado Democrático de Direito como o nosso, a pacificação por conformação.

Não se pode acreditar que aquele que perde e que terá que pagar, voluntariamente ou pela expropriação de seus bens ou com a privação da própria liberdade, o fará de forma pacífica, simplesmente porque o Estado-Juiz assim o decidiu.

É imprescindível que esta pessoa esteja conformada com a derrota, vez que esgotou todos os meios ao seu alcance para demonstrar a justeza de suas razões. Do contrário não se sentirá pacificada, mas sim injustiçada, constituindo-se em fator de novo conflito social.

É nessa perspectiva que o princípio do devido processo legal adquire relevo ainda maior, na medida em que é por meio da sua observância que às partes de um processo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo valer-se de todos os meios e recursos a esta inerentes.

Ou seja, não se alcançará a Pacificação Social que se almeja sem o implemento concreto dos direitos e das garantias individuais fundamentais, que, no âmbito do exercício de prestar a tutela jurisdicional, se efetivam com a observância irrestrita dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no atual contexto de insegurança pública e de violência urbana surge a figura do Defensor Público e de sua atuação funcional, atrevendo-nos até a afirmar a existência da Função Social do Defensor Público, principalmente daquele que atua na área criminal, como elemento imprescindível para o alcance da aludida Pacificação Social.

A Defensoria Pública atua por meio de seus órgãos de execução, assistindo, na área criminal, aquelas pessoas carentes que não têm condições de pagar por um advogado, ou seja, mais de 90% dos acusados pela prática de crime ou de ato infracional (adolescentes infratores) estão ou deveriam estar assistidas por um Defensor Público.

O mesmo se diga de um dos maiores fatores que atualmente geram instabilidade social, que é a questão carcerária, seja dos presos provisórios, seja dos condenados. Só uma instituição com a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública tem condições de, desde que devidamente aparelhada e com número suficiente de profissionais bem remunerados, atender à massa de pessoas que se encontram nos estabelecimentos prisionais.

Certo é que o preso pobre que estiver devidamente assistido por Defensor Público, com sua situação processual devidamente esclarecida e trabalhada junto aos órgãos respectivos do Poder Judiciário, em regra, não se constituirá em fator de instabilidade social, como os que temos presenciado nos veículos de comunicação social quase que diariamente.

O recente episódio ocorrido na comarca de Contagem/MG é ilustrativo do que se acaba de expor, ou seja, estivesse a Defensoria Pública Estadual efetivamente instalada em todas as comarcas do Estado, consoante determina a Lei Complementar Estadual nº 65 de 16/01/2.003, com a estrutura necessária para seu bom funcionamento, com o número de profissionais nela previstos e com remuneração compatível com a dos demais órgãos que exercem missão indispensável à função jurisdicional do Estado, a análise da situação prisional dos encarcerados provisórios ou definitivos imprimiria maior celeridade ao sistema, liberando as vagas necessárias nas penitenciárias no exato momento em que os vários benefícios previstos na Lei de Execução Penal fossem de direito, evitando-se a demora que hoje há para tais concessões, o que se configura como mais um fator de instabilidade em lugares que por si sós já se afiguram como de elevada tensão.

O mesmo se diga da atual situação caótica vivenciada no Estado de São Paulo, acredita-se que se a Defensoria Pública Estadual já estivesse efetivamente implementada e com ampla atuação, por exemplo, no âmbito da Execução Penal nos presídios e penitenciárias muitos dos seus assistidos presos, que, repita-se, configuram a esmagadora maioria da população carcerária pobre, não se envolveriam com facções criminosas. Não que estas não existiriam, mas seriam comandos inoperantes, visto que sem material humano para executar seus atos dentro e fora dos estabelecimentos penais, uma vez que os assistidos presos que tivessem orientação e o acompanhamento integral da execução de sua pena pela Defensoria Pública não se prestariam a tais atos, ante a possibilidade de perda dos benefícios já conquistados.

Daí a imperiosidade da percepção por parte de todos os outros órgãos que atuam no processo penal, Juízes e Promotores de Justiça, e, principalmente, da sociedade, de que ao atuar na defesa criminal, exercendo o seu *munus* com afinco, postulando todos os direitos previstos na legislação e, mormente, assegurando aos acusados em geral o respeito às garantias constitucionais fundamentais, decorrentes do princípio do devido processo legal, o Defensor Público está contribuindo de forma eficaz para a almejada Pacificação Social. Assim, mesmo quando o Defensor Público está diante de um crime praticado com extrema violência, máxime quando este alcançou grande projeção nos meios sociais, inclusive os de comunicação, e que todos os elementos de convicção até então existentes indiquem que o autor do fato é a pessoa por ele assistida, aí mesmo é que sua atuação deve ser pautada pelo maior zelo, defendendo com todos os recursos possíveis o respeito aos direitos e garantias individuais fundamentais do acusado, evitando os prejulgamentos e, principalmente, a execração pública.

Isso porque se acredita que somente com a atuação zelosa referida poderá ser obtida para o acusado assistido a pretendida Pacificação Social já mencionada.

Enfim, além da compreensão dos operadores do direito penal e da sociedade, acerca da atuação dos Defensores Públicos, é preciso que o Estado reconheça a necessidade de bem aparelhar a instituição Defensoria Pública e de dignamente remunerar seus membros, o que somente se dará com a implementação concreta de sua Autonomia, nos termos do que agora dispõe a regra contida no § 2º do art.134 da Constituição da República de 1.988, bem como com a urgente aprovação da PEC 487-A pelo Congresso Nacional, de modo que haja um real equilíbrio de forças entre o Estado-Acusador e o Estado-Defensor, garantindo-se ao cidadão pobre o direito de ter uma defesa efetiva.

É o que se espera, nem tanto pela Defensoria Pública e seus membros, mas principalmente para a sociedade brasileira.

Flávio Rodrigues Lélles

Defensor Público junto ao II Tribunal do Júri de Belo Horizonte.

Professor de Direito Processual Penal

Pós-Graduando em Ciências Penais

**3. DIREITOS EM GERAL**

**Preso tem direitos?** [[1]](#footnote-2)

Sim. A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei.

Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral.

A Constituição do Brasil assegura ao preso um tratamento humano.

Não se pode esquecer que hoje torturar pessoa presa é crime.

**Quais são os direitos básicos dos presos?**

a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado.

b) Direito a uma ala arejada e higiênica.

c) Direito à visita da família e amigos.

d) Direito de escrever e receber cartas.

e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação.

f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo.

g) Direito à assistência médica.

h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos.

i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de  
integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso.

j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a  
religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos.

l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso  
pode conversar em particular com seu advogado e se não puder  
contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

**Como o preso pode reclamar sobre violação aos direitos e pedir proteção?**

Todos os direitos do preso podem ser reclamados para o próprio diretor do Presídio, pois todo preso tem direito a audiência, ou seja, de conversar com o diretor para expor seus problemas.

**E se não adiantar falar com o diretor?**

A Lei de Execução Penal e a Constituição do Brasil garantem ao preso que toda ofensa, ou até mesmo ameaça de ofensa a direito, pode ser feita a um Juiz imparcial.

Toda pessoa presa está ligada a um Juiz:

- se ainda não foi condenada ou está recorrendo, o Juiz que julga o processo é o responsável;

- se já tem condenação definitiva, o Juiz responsável é o Juiz da execução.

O Juiz tem o dever de decidir sobre a reclamação do preso e o preso tem o direito de pedir uma audiência com o Juiz.

**Como o preso chega até o Juiz para reclamar?**

Todo preso tem o direito de ser defendido por um advogado que represente seus interesses.

Se o preso for pobre, o próprio Juiz vai obrigatoriamente nomear um defensor do Estado. Ninguém responde a nenhum processo sem ser defendido por um advogado, tanto quando está "sumariando" quanto na execução da pena.

Nos Presídios do Estado de São Paulo, há advogados do Estado que têm o dever de atender aos presos e requerer, para os que já forem condenados, os benefícios da execução.

Essa assistência judiciária é gratuita e coordenada em cada Presídio por Procuradores do Estado.

**O direito de visita inclui a visita íntima?**

A visita íntima ainda não está regulamentada e tem sido permitida em caráter experimental. Assim, a visita íntima do marido, mulher, companheiro ou companheira, deverá estar sempre condicionada ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional sem perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família. Trata-se de uma questão delicada a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício da própria população carcerária. No entanto, a visita da família é um direito incontestável, que deve ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso.

**Para ganhar um benefício basta ter cumprido parte da pena e ter bom comportamento?**

Não. A lei exige que o preso comprove merecimento (chamado de requisito subjetivo). Esse mérito é avaliado em exames feitos no Presídio por assistente social, psicólogo e psiquiatra.

**O que eles examinam?**

Eles examinam se o preso tem consciência do crime que cometeu e do mal que causou; se pretende trabalhar honestamente no futuro; se consegue controlar seus impulsos e refletir sobre o que é certo e errado; se o preso se arrepende.

O resultado dos exames é muito importante porque é com base neles que o Juiz vai analisar se concede ou não o benefício.

**A mulher presa tem direitos especiais?**

****

Sim. A lei assegura às presas o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias.

Diz também a lei que as presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico adequado à sua condição.

Infelizmente, até o momento, as mulheres presas não conquistaram o direito à visita íntima.

**O preso estrangeiro tem direito a benefícios?**



Sim. O estrangeiro tem os mesmos direitos que o preso brasileiro, porque, para a Constituição do Brasil, todos são iguais perante a lei: a maior dificuldade do estrangeiro é conseguir livramento condicional, PAD e Indulto, porque o estrangeiro que é condenado no Brasil não pode ficar morando no País.

Por isso, o estrangeiro que foi condenado precisa acelerar seu processo de expulsão, que corre no Ministério da Justiça, em Brasília.

Com a expulsão, o estrangeiro que satisfizer os requisitos legais pode pedir os benefícios. Se concedidos, o estrangeiro será encaminhado à Polícia Federal para ser levado embora do País.

# 4. JURISPRUDÊNCIAS

Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI. O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade de contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese ser possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do juízo, nos termos do art. 209 do CPP, tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, no momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunhas a posteriori. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o artigo 209 do CPP porque não há produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. REsp 1.443.533-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015 (Informativo 565).

Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA OPOSIÇÃO DE EXEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. É exigível procuração com poderes especiais para que seja oposta exceção de suspeição por réu representado pela Defensoria Pública, mesmo que o acusado esteja ausente do distrito da culpa. Segundo o art. 98 do CPP “Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”. A recusa do magistrado por suspeição imputa parcialidade do juiz que não declarou sua suspeição ou impedimento quando supostamente deveria tê-lo feito de ofício, vinculando pessoalmente o excipiente acerca das alegações que podem, inclusive, representar crime contra a honra. Assim, a manifestação da inequívoca vontade da parte interessada na recusa do magistrado por meio da subscrição da petição pela própria parte ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais, é exigência legal que não pode ser dispensada, sob pena de negativa de vigência ao comando expresso da norma. A propósito, a regularidade da representação processual é garantia da própria parte, evitando que o representante atue contra a vontade do representado. Ademais, não pode ser confundida com substituição da parte que se encontra ausente (ou foragido). Com efeito, ainda que independa de mandato para o foro em geral (art. 128, XI, da LC 80/1994), o defensor público não atua na qualidade de substituto processual, mas de representante processual, devendo juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais, não havendo falar em violação qualquer do direito de acesso ao Poder Judiciário. REsp 1.431.043- MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/4/2015, DJe 27/4/2015 (Informativo 560).

Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS TESES SUSCITADAS NA DEFESA PRELIMINAR. Após a fase de apresentação de resposta à acusação, o magistrado, ao proferir decisão que determina o prosseguimento do processo, deverá ao menos aludir àquilo que fora trazido na defesa preliminar, não se eximindo também da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes. De fato, na fase do art. 397 do CPP, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, o julgador deve ao menos aludir àquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe, ainda, enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória. Com efeito, a inauguração do processo penal, por representar significativo gravame ao status dignitatis, deve, sim, ser motivada. Dessa maneira, suprimida tão importante fase procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio, de rigor é o reconhecimento da nulidade. RHC 46.127-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/2/2015, DJe 25/2/2015 (Informativo 556).

Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. EFEITOS DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede a rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Isso porque a decisão judicial que define o mérito do caso penal, mesmo no arquivamento do inquérito policial, gera efeitos de coisa julgada material. Ademais, a decisão judicial que examina o mérito e reconhece a atipia ou a excludente da ilicitude é prolatada somente em caso de convencimento com grau de certeza jurídica pelo magistrado. Assim, na dúvida se o fato deu-se em legítima defesa, a previsão legal de presença de suporte probatório de autoria e materialidade exigiria o desenvolvimento da persecução criminal. Ressalte-se que a permissão de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas contida no art. 18 do CPP e na Súmula 524/STF somente tem incidência quando o fundamento do arquivamento for a insuficiência probatória – indícios de autoria e prova do crime. Pensar o contrário permitiria a reabertura de inquéritos por revaloração jurídica e afastaria a segurança jurídica das soluções judiciais de mérito, como no reconhecimento da extinção da punibilidade, da atipia ou de excludentes da ilicitude. Precedente citado do STJ: RHC 17.389-SE, Quinta Turma, DJe 7/4/2008. Precedente citado do STF: HC 80.560-GO, Primeira Turma, DJe 30/3/2001. REsp 791.471-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014 (Informativo 554).

Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DE DENÚNCIA QUE IMPUTE A PRÁTICA DE CRIME CULPOSO. É inepta a denúncia que imputa a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/1997) sem descrever, de forma clara e precisa, a conduta negligente, imperita ou imprudente que teria gerado o resultado morte, sendo insuficiente a simples menção de que o suposto autor estava na direção do veículo no momento do acidente. Isso porque é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, não se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. De fato, não se pode olvidar que o homicídio culposo se perfaz com a ação imprudente, negligente ou imperita do agente, modalidades de culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se punir a mera conduta de envolver-se em acidente de trânsito, algo irrelevante para o Direito Penal. A imputação, sem a observância dessas formalidades, representa a imposição de indevido ônus do processo ao suposto autor, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte da vítima. Configura, ademais, responsabilização penal objetiva, derivada da mera morte de alguém, em razão de acidente causado na direção de veículo automotor. HC 305.194-PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014 (Informativo 553).

Quinta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANÁLISE DE HABEAS CORPUS A DESPEITO DE CONCESSÃO DE SURSIS. A eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de habeas corpus no qual se pleiteia o trancamento de ação penal. Isso porque durante todo o período de prova o acusado fica submetido ao cumprimento das condições impostas, cuja inobservância enseja o restabelecimento do curso do processo. Precedentes citados: AgRg no RHC 24.689-RS, Quinta Turma, DJe 10/2/2012; e HC 210.122-SP, Sexta Turma, DJe 26/9/2011. RHC 41.527-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015 (Informativo 557).

Quinta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E REGIME ABERTO OU SEMIABERTO. Caso o réu seja condenado a pena que deva ser cumprida em regime inicial diverso do fechado, não será admissível a decretação ou manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória. Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Nesse passo, a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu (STF: HC 93.498-MS, Segunda Turma, DJe de 18/10/2012; STJ: AgRg no RHC 47.220-MG, Quinta Turma, DJe de 29/8/2014; e RHC 36.642-RJ, Sexta Turma, DJe de 29/8/2014). Dessa forma, estabelecido o regime aberto ou semiaberto como o inicial para o cumprimento de pena, a decretação da prisão preventiva inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, na medida em que impõe a segregação cautelar ao recorrente, até o trânsito em julgado, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva insertos no art. 312 do CPP. Ao admitir essa possibilidade, chegar-se-ia ao absurdo de ser mais benéfico ao réu renunciar ao direito de recorrer e iniciar imediatamente o cumprimento da pena no regime estipulado do que exercer seu direito de impugnar a decisão perante o segundo grau. Nessa medida, a manutenção ou a imposição da prisão cautelar consistiria flagrante vulneração do princípio da proporcionalidade. Além disso, a prevalecer o referido entendimento, dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da quaestio). Por conseguinte, a individualização da pena cederá espaço, indevidamente, à providência de cunho nitidamente provisório e instrumental, subvertendo a natureza e finalidade do processo e de suas medidas cautelares. É bem verdade que a jurisprudência ora dominante no âmbito do STJ tem se orientado pela compatibilidade entre o regime diverso do fechado imposto na sentença e a negativa do apelo em liberdade, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. Entretanto, esse posicionamento implica, na prática, o restabelecimento da orientação jurisprudencial antes prevalente na jurisprudência STF, que admitia a execução provisória da pena, atualmente rechaçada, ao entendimento de que ela vulnera o princípio da presunção de não culpabilidade inserto no art. 5º, LVII, da CF. Isso porque, se a sentença condenatória ainda não transitou em julgado, só se permite a segregação em decorrência da imposição de prisão cautelar, cuja principal característica, como já ressaltado, significa segregação total do réu. Em outras palavras, a prisão cautelar não admite temperamento para ajustar-se a regime imposto na sentença diverso do fechado. Imposto regime mais brando, significa que o Estado-Juiz, ao aplicar as normas ao caso concreto, concluiu pela possibilidade de o réu poder iniciar o desconto da reprimenda em circunstâncias que não se compatibilizam com a imposição/manutenção de prisão provisória. Caso seja necessário, poderá se valer, quando muito, de medidas alternativas diversas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, inquestionavelmente mais adequadas à hipótese. Precedentes citados do STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014 (Informativo 554).

Terceira Seção DIREITO PROCESSUAL PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O MP RECORRER. Quando o Ministério Público for intimado pessoalmente em cartório, dando ciência nos autos, o seu prazo recursal se iniciará nessa data, e não no dia da remessa dos autos ao seu departamento administrativo. Isso porque o prazo recursal para o MP inicia-se na data da sua intimação pessoal. Trata-se de entendimento extraído da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 798, § 5º, e 800, § 2º, do CPP), que visa garantir a igualdade de condições entre as partes no processo penal. Precedentes citados: AgRg nos EREsp 310.417-PB, Terceira Seção, DJe 27/3/2008; REsp 258.826-TO, Sexta Turma, DJe 7/12/2009; e AgRg no REsp 1.102.059-MA, Quinta Turma, DJe 13/10/2009. EREsp 1.347.303-GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014 (Informativo 554).

DIREITO PENAL. REMIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA EXTRAMUROS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 917. É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. Segundo o art. 126, caput, da Lei de Execução Penal (LEP), “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ainda, dispõe o § 6º do referido dispositivo legal que: “O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo”. Constata-se que os dispositivos supracitados não fizeram nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade 27 laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto (HC 206.313-RJ, Quinta Turma, DJe 11/12/2013). Ademais, se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto como fator de contagem do tempo para fins de remição. Além disso, insta salientar que o art. 36 da LEP somente prescreve a exigência de que o trabalho externo seja exercido, pelos presos em regime fechado, por meio de “serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”. Dessa forma, em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. Na verdade, a LEP direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. De mais a mais, ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência. Cabe ressaltar que a supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. Por fim, se concedida ao apenado pelo Juízo das Execuções Criminais a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostrar-se-ia, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição. REsp 1.381.315-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 19/5/2015 (Informativo 562).

DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 931. Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. A Lei 9.268/1996 deu nova redação ao art. 51 do CP e extirpou do diploma jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento da sanção pecuniária. Após a alteração legislativa, o mencionado artigo passou a vigorar com a seguinte redação: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”. Portanto, diante da nova redação dada ao CP, a pena de multa não mais possui o condão de constranger o direito à locomoção do sentenciado (STF: AgRg no HC 81.480-SP, Primeira Turma, DJ 5/4/2002; e HC 73.758-SP, Segunda Turma, DJ 24/9/1999). É imperioso frisar que a nova redação do art. 51 do CP trata da pena de multa como dívida de valor já a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, em momento, inclusive, anterior ao próprio cumprimento da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos. Isso implica afirmar que o jus puniendi do Estado exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto, em nenhum momento, engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de constrição da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária, consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da CF e, ainda, no art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que “ninguém deve ser detido por dívida”. Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal. Se a natureza da multa, após o trânsito em julgado da condenação, fosse compreendida como de caráter penal, mesmo diante da extinção da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos pelo cumprimento, os efeitos da sentença se conservariam até o adimplemento da pena pecuniária, porquanto não reconhecida a extinção da punibilidade do apenado. Após a alteração legislativa que considerou a pena de multa como dívida de valor, deve-se assinalar também a alteração da competência para a execução da sanção, exclusiva, então, da Fazenda Pública, conforme disposto no enunciado da Súmula 521 do STJ: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública”. Portanto, extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. REsp 1.519.777-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015 (Informativo 568).

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITA DO PRESO. MÃE CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGA EM PRESÍDIO. DECISÃO REFORMADA.

1 Reeducando impedido de receber visita da mãe condenada anteriormente por tentar adentrar o presídio com droga escondida na vagina.

2 A genitora do preso praticou crime e foi condenada, não podendo a sentença produzir efeitos além daqueles expressamente consignadas no seu texto. Aos administradores do sistema penitenciário cabe adotar as medidas preventivas necessárias contra pessoas suspeitas de adentrá-lo transportando coisas ilícitas, sem, contudo, restringir às liberdades individuais do preso e de sua mãe.

3 Agravo provido.

Agravo de Execução Penal 20140020278965RAG

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE VAGAS PARA TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO - APLICAÇÃO DO "SEMIABERTO HARMONIZADO" - RECORRIDO SEM ANTECEDENTES DE CRIMES CONTRA A VIDA - CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE REGIME ABERTO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA.

I - "(...) A ausência de vagas em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto, por si só, não autoriza a adoção automática da prisão domiciliar, pois antes é necessário observar o item 7.3.2 do Código de Normas. Contudo, a comprovada inviabilidade da harmonização do regime prisional, excepcionalmente, autoriza adoção da prisão domiciliar, enquanto o sentenciado aguarda o surgimento de vaga em estabelecimento penal adequado". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1276490-4 - Corbélia - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - J. 09.10.2014).

II - O Poder Judiciário não deve compactuar com a manutenção dos condenados em situações desumanas, tais quais as narradas nos presentes autos, diante da inércia do Poder Executivo em prover os meios materiais apropriados para a execução da pena conforme reza a [LEP](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execu%C3%A7%C3%A3o-penal-lei-7210-84) desde 1984.

III - Os estabelecimentos prisionais (presídios) são da responsabilidade do Poder Executivo (Decreto [6.061](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94896/decreto-6061-07)/2007, art. [27](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10853635/artigo-27-do-decreto-n-6061-de-15-de-marco-de-2007), inciso [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10853557/inciso-ii-do-artigo-27-do-decreto-n-6061-de-15-de-marco-de-2007)). As políticas penitenciárias também (art. 2º, inciso II, alínea f, número 2). Aos juízes é estendida a jurisdição apenas para atender o processo de execução da pena, dentro dessas políticas. A lei [7.210](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execu%C3%A7%C3%A3o-penal-lei-7210-84) de 1984 até hoje Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi cumprida pelo Poder Executivo [[2]](#footnote-3)em relação à construção de estabelecimentos para cumprimento da pena em regime semiaberto ou mesmo casas de albergado para o regime aberto. Apesar disso, o Poder Executivo mantém junto ao Ministério da Justiça, uma Secretaria (permanente) de Reforma do Judiciário pela qual, com o beneplácito do Poder Legislativo, esses dois inquilinos do poder (que emana do povo), [[3]](#footnote-4)impuseram profunda reforma no terceiro inquilino, o Poder Judiciário. Todavia, para a questão carcerária não se deu solução, nem projeto de reforma igualmente profunda. A questão carcerária no Brasil é motivo de vergonha para todos nós brasileiros porquanto a cela de um aprisionado continua sendo verdadeira sucursal do inferno, conforme dicção do ex-ministro da Ju[[4]](#footnote-5)stiça Ibrahim Abi-Ackel há mais de 30 anos passados. Há que ser trazido à lume tal realidade e responsabilidade, pois não é certo, nem direito, nem justo que o Poder Judiciário continue arcando perante a população como causador desse descalabro, o que nunca foi. Nem colônias de férias, nem sucursais do inferno: apenas celas de confinamento em que a dignidade do preso seja respeitada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - RA - 1328386-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 18.06.2015).

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo:** | HBC 20140020082927 DF 0008339-88.2014.8.07.0000 |
| **Relator(a):** | GEORGE LOPES LEITE |
| **Julgamento:** | 08/05/2014 |
| **Órgão:** | 1ª Turma Criminal |
| **Publicação:** | Publicado no DJE : 26/05/2014 . Pág.: 194 |

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL. PÓS-OPERATÓRIO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE REPOUSO FORA DO PRESÍDIO DURANTE QUINZE DIAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORDEM CONCEDIDA.

1 PACIENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO NO CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO QUE FOI SUBMETIDO A LAPAROTOMIA ABDOMINAL EXPLORATÓRIA E SE APRESENTA COM RECOMENDAÇÃO MÉDICA EXPRESSA DE REPOUSO ABSOLUTO DOMICILIAR DURANTE QUINZE DIAS, O QUE NÃO PODE SER OBSERVADO NAS CONDIÇÕES ATUAIS DO PRESÍDIO ONDE ESTÁ LOCALIZADO.

2 SABE-SE QUE OS PRESÍDIOS BRASILEIROS SÃO LOCAIS INSALUBRES, POSSIBILITANDO A LÍDIMA EXPECTATIVA DA POSSIBILIDADE DE CONTRAIR GRAVES INFECÇÕES, COMO RESSALTADO NO RELATÓRIO MÉDICO. A EXECUÇÃO DA PENA DEVE OBSERVAR SEMPRE OS SEUS FINS DE PUNIÇÃO E PREVENÇÃO, MAS SEM DESCURAR JAMAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DO PRESO À SAÚDE.

3 ORDEM CONCEDIDA.

ADMITIR E CONCEDER A ORDEM. UNÂNIME

# 5. [SÚMULA](#CNJSistamaExecuçãoPenal)

Súmula 535 A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. Terceira Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015 (Informativo 564).

Súmula 534 A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Terceira Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015 (Informativo 564).

Súmula 527 O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015 (Informativo 562).

Súmula 520 – STJ – O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Terceira Seção, aprovada em 25/3/2015, DJe 6/4/2015 (Informativo 558)

Súmula 533 – STJ – Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Terceira Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015 (Informativo 564).

# 6. [NOTAS](#CNJSistamaExecuçãoPenal) TÉCNICAS DO CONDEGE

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ORGÃO DE EXECUÇÃO PENAL**

COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

Explicar que as notas foram oriundas das reuniões do CONDEGE

NOTA TÉCNICA 04

ASSUNTO: Atuação da Defensoria Pública como Órgão de Execução Penal.

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a Defensoria Pública deverá prestar assistência jurídica aos sentenciados, oficiando no processo executivo, fiscalizando as condições físicas e processuais de cumprimento da pena e da medida de segurança, nos termos do disposto no art. 61, inciso VIII, 81-A, 185 e 186 da Lei 7.210/84. E, quando a Defensoria Pública constatar irregularidade, excesso ou desvio de execução ou qualquer violação a direitos adotará as medidas jurídicas pertinentes, ainda que a parte possua advogado constituído nos autos, atuando, inclusive em audiências.

ELABORAÇÃO: Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE.

APROVAÇÃO: Unanimidade

ANO: 2014

COMISSÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL DO COLÉGIO DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS – CEEP-CONDEGE

NOTA TÉCNICA 07

ASSUNTO: Inadmissibilidade da Revista Vexatória.

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a revista vexatória representa flagrante desrespeito ao ser humano e não se presta ao fim a que se propõe, existindo outros meios mais eficazes para impedir a entrada de drogas, armas e objetos ilícitos nas prisões, a exemplo dos scaners corporais ou body scaners. A Comissão apoia o Projeto de Lei do Senado PLS n. 480/2013.

ELABORAÇÃO: Anderson Amorim Minas – Defensor Público do Estado de Sergipe.

APROVAÇÃO: Unanimidade

ANO: 2014

NOTA TÉCNICA 05

ASSUNTO: Oposição a militarização da execução penal.

EMENTA: A Comissão Especializada em Execução Penal do CONDEGE entende que a conversão do papel do agente prisional em “polícia penitenciária” é incompatível com o escopo de prevenção especial positiva.

ELABORAÇÃO: Marcello Paiva de Mello – Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

APROVAÇÃO: Unanimidade

ANO: 2014

**EQUIPE DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA E DEFESA AO PRESO**

Letícia Cristina Amorim S. dos Santos - Defensora Pública e Coordenadora de Núcleo Especializado

Lucas Henrique Silva Souza - Analista Especializado

Ivanete Januário Barros - Assistente social

Camila Barbosa Damasceno - Estagiária de Direito

**FALE CONOSCO**

(63) 3218.2371

[nadep@defensoria.to.gov.br](mailto:nadep@defensoria.to.gov.br)

Sede da DPE, 2º andar, quadra 502 Sul,

Avenida Joaquim Teotônio Segurado – Palmas/TO

1. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm>> [↑](#footnote-ref-2)
2. <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170277792/recurso-de-agravo-rag-20140020278965-df-0028435-2720148070000/inteiro-teor-170277811> [↑](#footnote-ref-3)
3. [↑](#footnote-ref-4)
4. 6<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/208698650/agravo-de-execucao-penal-ep-13283860-pr-1328386-0-acordao/inteiro-teor-208698723> [↑](#footnote-ref-5)